

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO

ISABELA CRISTINA SILVA ARRUDA  
PROFESSOR-ORIENTADOR: SÉRGIO MOUTA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Rio de Janeiro

2021.1

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

## CUSTODY AUDIENCE

**Isabela Cristina Silva Arruda**

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

**Sérgio Mouta**

Titulação Acadêmica: Prof. Esp., Prof. Me. ou Prof. Dr. em xxxxx

### RESUMO

A audiência de custódia é uma medida legal onde o preso em flagrante é levado perante o juízo como meio da garantia de defesa. Além disso, no momento da audiência de custódia, o preso pode apresentar a sua defesa baseado na sua visão dos fatos e aguardar a decisão do juiz sobre o seu destino. Como objetivo geral, este artigo visa apresentar a importância da audiência de custódia como garantia de direitos. Para isso se fez necessário estabelecer como objetivos específicos conceituar a audiência de custódia; apresentar um breve histórico da audiência de custódia; ressaltar a previsão legal associada à audiência de custódia; discutir a importância da audiência de custódia na prisão em flagrante; verificar a relação entre a audiência de custódia e a garantia dos direitos humanos; e apresentar os entraves na efetivação da audiência de custódia no Brasil. Como metodologia de pesquisa foi adotada a revisão de literatura realizada por meio de busca de conteúdo literário através de método investigativo e científico que foca no caráter subjetivo do objeto analisado. Para a busca deste conteúdo foram adotados como critérios de inclusão a gratuidade, a disponibilização integral e na língua portuguesa. Após a pesquisa realizada, este artigo foi capaz de apresentar a importância da audiência de custódia como garantia de direitos à medida que a adoção desta dá ao preso aos seus direitos fundamentais, o direito de defesa e evita que abusos ocorram. Além disso, dá a chance de manifestação do preso, com acompanhamento da sua defesa, antes de ser encaminhado às instituições prisionais e, assim como mencionado no artigo, ser mais um dos mais de 40% dos presos provisórios no Brasil.

**Palavras-chave: Audiência de custódia, Prisão preventiva, Direitos fundamentais.**

### ABSTRACT

The custody hearing is a legal measure where the inmate in the act is brought before the court as a means of guaranteeing the defense. In addition, at the time of the custody hearing, the prisoner can present his defense based on his view of the facts and await the judge's decision on his fate. As a general objective, this article aims to present the importance of the custody hearing as a guarantee of rights. For that it was necessary to establish as specific objectives to conceptualize the custody hearing;

present a brief history of the custody hearing; highlight the legal provision associated with the custody hearing; discuss the importance of the custody hearing in prison in the act; verify the relationship between the custody hearing and the guarantee of human rights; and present the obstacles to the effective custody hearing in Brazil. As a research methodology, the literature review was carried out by searching for literary content through an investigative and scientific method that focuses on the subjective character of the analyzed object. In order to search for this content, inclusion criteria were free of charge, full availability and in Portuguese. After the research carried out, this article was able to present the importance of the custody hearing as a guarantee of rights as the adoption of this gives the prisoner his fundamental rights, the right of defense and prevents abuses from occurring. In addition, it gives the prisoner a chance to demonstrate, with accompaniment of his defense, before being sent to prison institutions and, as mentioned in the article, be one of more than 40% of pre-trial prisoners in Brazil.

**Keywords: Custody hearing, preventive detention, fundamental rights.**

## **INTRODUÇÃO**

Apesar do Brasil ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, a audiência de custódia só foi implantada no país em 2015. Com isso, um grande número de presos que poderiam ter uma decisão judicial do seu caso proferida de uma forma mais rápida, está lotando as cadeias como presos provisórios. Contudo, diante da morosidade do sistema judiciário, estes estão na prática cumprindo pena como se tivessem sido condenados a privação de liberdade, sendo assim um tema relevante que precisa ser revisto.

Deste modo este estudo se justifica à medida que busca verificar se na prática a audiência de custódia está sendo aplicada garantindo deste modo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (CF) e nos acordos internacionais, além disso, devido ao fato de que busca ressaltar os entraves associados que impedem essa aplicação.

Acredita-se que a aplicação da audiência de custódia nos moldes previstos por lei é uma forma de garantir que os direitos fundamentais do preso em flagrante, tendo como consequência a redução do uso da prisão preventiva, o abuso de autoridade, assim como a lotação do sistema prisional com presos aguardando julgamento.

Como objetivo geral, este artigo visa apresentar a importância da audiência de custódia como garantia de direitos. Para isso se fez necessário estabelecer como objetivos específicos conceituar a audiência de custódia; apresentar um breve histórico da audiência de custódia; ressaltar a previsão legal associada à audiência de custódia. Além disso, este artigo irá discutir a importância da audiência de custódia na prisão em flagrante; verificar a relação entre a audiência de custódia e a garantia dos direitos humanos; e apresentar os entraves na efetivação da audiência de custódia no Brasil.

Este artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa por meio de busca de conteúdo literário através de método investigativo e científico que foca no caráter subjetivo do objeto analisado.

A seleção dos artigos foi realizada baseada no ano de publicação, sendo este os últimos dez anos; a gratuidade; e a disponibilização em língua portuguesa. De acordo com os critérios adotados, realizou-se a associação às palavras-chave selecionadas, sendo estas a “audiência de custódia”, “prisão preventiva”, “direitos fundamentais” e “Direito”. Desta forma foi possível aproximar as produções científicas que foram encontradas nas plataformas e revistas, das que poderiam vir a contribuir para o alcance dos objetivos definidos neste estudo.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

No Brasil, nos casos de prisão, o preso deve ser levado diante do juiz para que o seu caso seja previamente analisado. Neste caso, o juízo estabelecerá, diante do que é previsto em lei, se o preso tem direito a algum benefício. Trata-se de uma previsão legal estabelecida, baseada em acordos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que foram ratificados pelo Brasil (ÁVILA, 2016).

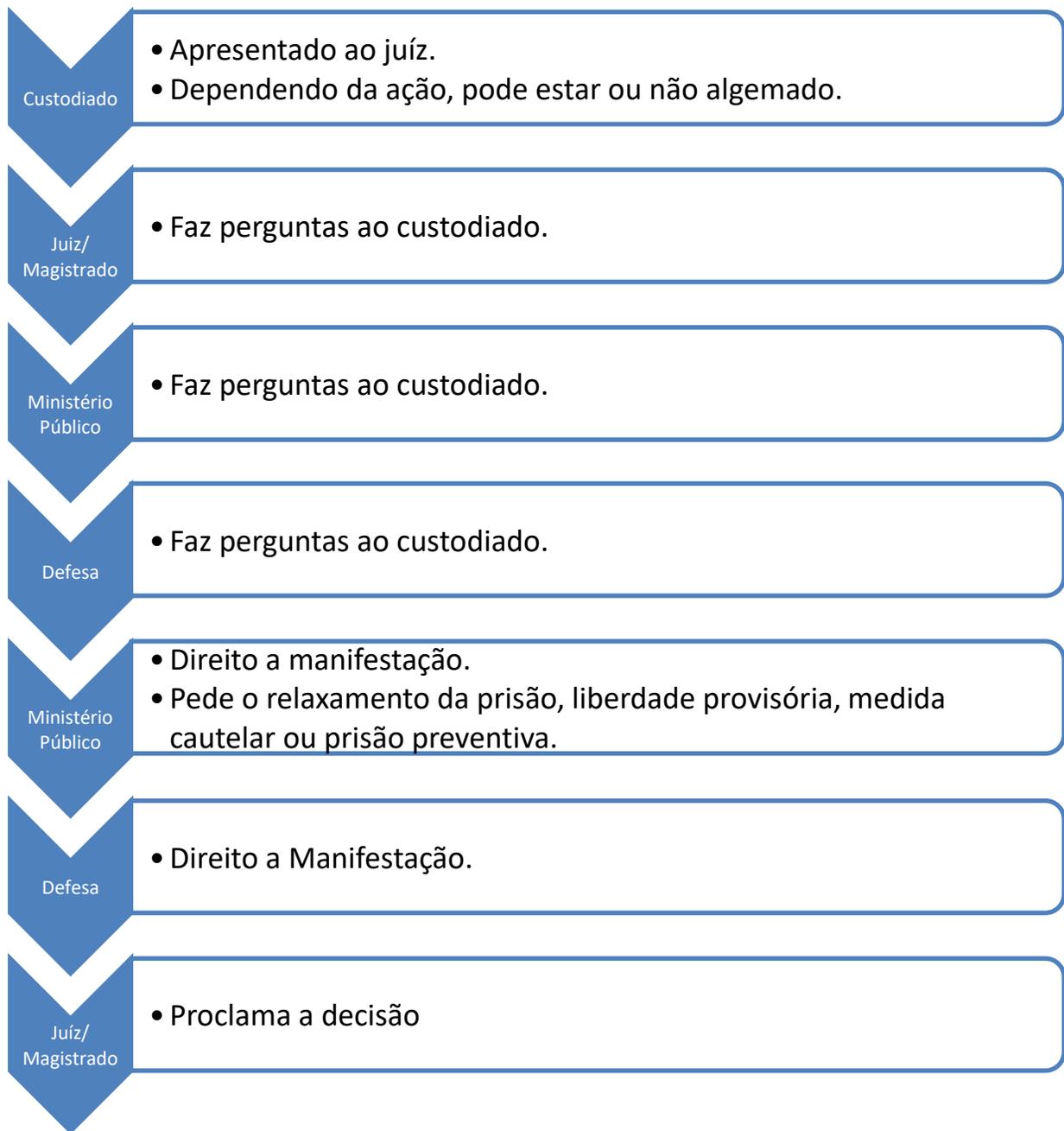
Em 24 de fevereiro de 2015, foi dado o pontapé inicial para a implementação de projeto que envolvia o Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para que fossem iniciadas as então denominadas audiências de custódia (GONÇALVES, 2016).

A audiência de custódia diz respeito a uma medida realizada após um ato ocorrido antes do início do processo judicial que é capaz de garantir ao sujeito preso pela autoridade policial envolvido em situações de crimes ou infrações penais o pleno direito a defesa e a garantia dos seus direitos fundamentais previstos em lei. Com isso, a audiência de custódia é considerada como uma medida de adequação dos procedimentos envolvidos na prisão, assim como como controle da legalidade e do poder policial (HENRIQUES, 2017; CORDEIRO; COUTINHO, 2018; FERREIRA; DIVAN, 2018).

Segundo Henriques (2017), com a audiência de custódia a autoridade do poder judiciário local é capaz de verificar se houve algum ato ilegal na prisão, como agressões. Além disso, com essa medida, nos casos pertinentes a prisão preventiva deixa de ser decretada, ficando a cargo do juiz todas as determinações pertinentes ao caso.

O Organograma 1 apresenta a dinâmica da audiência de custódia no Brasil, que deve seguir os trâmites legais.

### **Organograma 1** Dinâmica da audiência de custódia.



Fonte: Maranhão (2018).

Segundo o Ministério Público do Maranhão, “as audiências de custódia referem-se às seguintes modalidades de prisão: aquelas decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau) e as prisões em flagrante” (MARANHÃO, 2018, p.08).

O projeto Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016 apud MOREIRA, 2019, p. 3).

Colaborando com este entendimento, Ferreira e Divan (2018) e Lima *et al.* (2019) ressaltam que, com a audiência de custódia, o preso tem a chance de apresentar o seu lado da história. Ou seja, diante do juiz, este pode relatar, inclusive, de que forma a prisão foi efetuada no caso de ausência de motivos para a tal, por exemplo. Diante disso, caberá ao juiz determinar se o preso deve ser mantido em estabelecimento do sistema prisional ou se haverá alguma mudança no seu *status*, ou seja, se este poderá aguardar o julgamento em liberdade ou não (CORDEIRO; COUTINHO, 2018).

Gonçalves (2016) comenta que não é recente o fato de que a comunidade internacional tem uma grande preocupação quanto o sistema prisional brasileiro devido ao grande número de denúncias das condições dos presos. Segundo a autora, que é juíza de Direito em São Paulo, comenta que mesmo antes da sua promulgação, já havia um grande debate político acerca da necessidade de alterações no Código Penal, assim como da implementação de uma medida que reduzisse a população carcerária respeitando a lei nacionais e os Direitos Humanos.

Segundo Lages e Ribeiro (2019), em 2017, 40% dos presos em instituições prisionais foram identificados como preso provisório. Trata-se de um montante expressivo de pessoas que tiveram a sua liberdade cerceada antes do decorrido devido processo legal, que teve como base os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias daquele ano.

Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás somente de poucos países. Não obstante, de um total de mais de 600 mil presos, quase metade desses indivíduos estão provisórios,

e que grande parte desse número estão submetidos a prisões consideradas irregulares, portanto ilegais (MOREIRA, 2019, p. 2).

Em seu estudo, Henriques (2017) traz a luz um dado relevante acerca da situação carcerária no Brasil, onde há um déficit de mais de 300 mil vagas. Dentre os presos, há muitos aguardando julgamento e/ou presos provisórios que sequer tiveram chance de uma defesa perante o juízo no momento do ato prisional. Estes presos, sendo inocentes até que se prove o contrário, teve a sua liberdade cerceada e exposto às condições desumanas nas carceragens.

A audiência de custódia foi regulamentada no Brasil em 2015 por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2015). Nesta ficou especificado que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente” (BRASIL, 2015, p.2-3) da localidade onde a pessoa foi presa. A lei prevê ainda os procedimentos no caso do preso for enfermo, a obrigatoriedade do cadastro deste no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), quais as autoridades denominadas como competentes e as que devem estar presentes no momento da custódia onde o preso fará os devidos esclarecimentos, assim como a quem recai a competência do deslocamento do preso, entre outras determinações.

Lima *et al.* (2019) ressaltam que, antes da regulamentação da audiência de custódia, o juiz avaliava o caso da prisão em flagrante diante do auto de prisão, ou seja, o preso não era ouvido. A autoridade policial proferia a prisão em flagrante e adotava na prática os procedimentos da prisão provisória. Após essa regulamentação, além de ter essa situação adequada, o juiz pode verificar atos de abuso de autoridade, cerceamento de liberdade sem motivo aparente, entre outras situações que justifiquem a prisão.

As prisões provisórias, no direito penal, são aquelas que ocorrem antes da condenação definitiva do réu. São espécies de medidas cautelares, que visam garantir a aplicação da lei penal ou, em determinados casos, evitar a prática de outras infrações durante o processo. Entre nós, seu uso tem sido considerado “sistemático, abusivo e desproporcional” [...], uma vez que boa

parcela dos presos provisórios não é, ao final do processo, condenada à pena privativa de liberdade (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 2).

Para Ávila (2016), assim como para Ferreira e Divan (2018), apesar de estar previsto na legislação brasileira que em casos de infração penal a pessoa deve ser conduzida a uma autoridade judicial, na prática isso não vem acontecendo. Deste modo está cerceado ao cidadão uma das diretrizes que foram previstas em acordos internacionais e ratificado pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o PIDCP, mencionados anteriormente, assim como os direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal, mais especificamente os seguintes do artigo 5º (BRASIL, 2015).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Colaborando com esse entendimento, Henriques (2017, p.23) comenta que a “insistência no uso predominante da pena de prisão como principal resposta ao cometimento de um crime indica a escolha por uma política criminal punitivista que conduz ao encarceramento em massa”.

Ferreira e Divan (2018) ressaltam que o estado de São Paulo já adotava a audiência de custódia antes da regulamentação. Segundo os autores, no estado, a medida tinha como amparo no Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), assim como da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Audiência de custódia é termo adotado para quando um sujeito é levado pessoalmente perante um juiz até 24 horas após a sua prisão em flagrante. Trata-se de uma evolução do direito de defesa do preso. Antes da sua efetiva aplicação no Brasil, após a prisão em flagrante, o preso era enviado para o presídio e somente o auto de prisão era encaminhado ao juiz para análise (LAGES; RIBEIRO, 2019; LIMA *et al.*, 2019).

Historicamente, apesar do Brasil só ter regulamentado a audiência de custódia em 2015, como mencionado anteriormente, este instituto já estava sendo adotado em outros países. Com isso, muitos presos brasileiros perderam a oportunidade de conseguir um outro regime de liberdade até que o julgamento da sua causa fosse realizado, como a “manutenção da restrição da liberdade, da liberação do indivíduo preso sob determinadas circunstâncias ou do relaxamento da prisão” (LAGES; RIBEIRO, 2019, p.3).

Ou seja, somente após tal regulamentação os direitos constitucionais dos presos foram efetivamente concedidos, tal como previsto na CF (BRASIL, 1988). Não era dado ao preso o direito a ampla defesa já que esta era encaminhada diretamente para uma instituição prisional enquanto o juiz apenas recebia o documento comunicando o ato prisional. Tratava-se de uma medida excessiva onde o preso era impedido de expor os motivos e as circunstâncias da prisão, incluindo sobre o uso abusivo de força, se for o caso (LAGES; RIBEIRO, 2019).

Vale destacar ainda o papel do defensor e do promotor após a regulamentação da audiência de custódia. Se antes apenas o juiz podia se manifestar sobre a prisão, com a mudança ocorrida, o preso passou a ter direito a um contato direto com o seu defensor que transmite os pormenores acerca do seu caso, entre outros assuntos, como a sua situação legal, tirada de dúvidas, assim como as medidas legais pertinentes e possíveis (LAGES; RIBEIRO, 2019).

### 3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRISÃO EM FLAGRANTE

Na prisão em flagrante, o juiz pode conceder uma mudança no regime de prisão para a preventiva, por exemplo. Para isso se faz necessária uma análise criteriosa do evento que levou a prisão, assim como as hipóteses levantadas, fundamentações, entre outras possibilidades que fazem parte do processo (LAGES; RIBEIRO, 2019).

Algumas comarcas brasileiras adotaram as Audiências de Custódia de maneira experimental e, antes mesmo da publicação da Resolução do CNJ (em dezembro de 2015), tribunais de justiça e governos estaduais poderiam aderir ao Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, firmado entre o CNJ, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Ministério da Justiça, a fim de colocar as audiências em prática. Em fevereiro de 2015, São Paulo foi a primeira unidade da federação a implantá-la (IDDD, 2016). Em Minas Gerais, com a publicação da Resolução n. 796/2015 pelo TJMG, as Audiências de Custódia foram implementadas em Belo Horizonte a partir de agosto do mesmo ano (LAGES; RIBEIRO, 2019, p.4).

Entre as possibilidades de mudança do regime da prisão está a prisão preventiva, que requer alguns fatores *Fumus Comisso Delicti*. Ou seja, para a sua decretação é preciso que exista indícios que levem a crer que o preso é autor do ato criminoso e a existência de tal crime. Após essas verificações o juiz faz uma revisão das hipóteses, assim como previsto no Art. 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941; LAGES; RIBEIRO, 2019).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra

hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

Como foi possível observar, o juízo só pode realizar uma mudança de prisão em flagrante para preventiva se atender a alguns requisitos, sendo estes:

- O crime deve prever uma pena superior a 4 anos;
- Reincidência envolvendo crime doloso;
- Salvaguarda no caso de ter havido o descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha);
- Descumprimento de medida cautelar imposta antes do crime.

Vale destacar que em alguns casos, a audiência de custódia pode levar o preso a ser liberado ou que outro tipo de inquérito seja instaurado, como no caso do preso padecer de alguma enfermidade que seja capaz de alterar a sua cognição, como nos casos de doenças mentais. Nestes casos o juiz pode requerer que o processo seja instaurado como incidente de insanidade mental, tal como previsto no art. 149 e 150 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. § 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo. § 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame (BRASIL, 1941).

Para Lima, Fogaça e Cruz (2019), com a regulamentação da audiência de custódia, o país caminhou para uma mudança na realidade criminal nacional que tinha

como característica o grande número de presos do sexo masculino e de baixo poder aquisitivo. Vale destacar que, segundo dados obtidos pelos autores em seu artigo, houve um aumento expressivo no número de mulheres presas entre 2000 e 2014 em decorrência de crimes envolvendo principalmente o tráfico de drogas.

No total, as mulheres representam 6,4% da população carcerária do Brasil, que é de aproximadamente 607 mil detentas. A taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, cujo aumento foi de 119% no mesmo período. Na comparação com outros países, o Brasil abriga a quinta maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 detentas), China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) (LIMA; FOGAÇA; CRUZ, 2019, p.267).

Além dos fatores mencionados anteriormente que preveem a alteração do regime de prisão para uma alteração de flagrante para preventiva na audiência de custódia, o CPP prevê também que, cabe ao juízo, além da observância de tais fatores, verificar se há fundamentação legal para tal mudança ou se o sujeito deve permanecer preso até que o processo seja concluído. Como fator diferencial nesta decisão está o fato do preso ter ou não residência fixa, ter ou não ameaçado alguma testemunha do fato, a garantia da ordem pública, entre outras, assim como previsto no Art. 312 do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941).

Além deste, a prisão preventiva pode ser permitida nos casos em que o preso não tiver posse dos seus documentos ou não fornecer dos dados reais. Nestes casos o juízo pode proferir tal decisão à medida que a conduta do preso colabora com a hipótese deste estar cometendo ou ter cometido, por exemplo, um ato ilícito que

justifique tal medida até que este apresente os seus documentos verdadeiros (MARANHÃO, 2018).

Contudo, vale destacar que a audiência de custódia apresenta alguns entraves no que diz respeito a sua aplicabilidade devido a problemas de ordem estrutural. Segundo Moreira (2019), entre os entraves para a aplicabilidade está o fator orçamentário. Segundo o autor, para a implantação da audiência de custódia é preciso que o Estado garanta que haverá escolta policial (viatura, efetivo, combustível e estrutura), assim como viatura, para o encaminhamento do preso até o fórum. Além disso, é preciso que se tenha presente perante o juiz um defensor público (na ausência de um advogado) e um membro do Ministério Público, o que requer disponibilidade em todas as varas, ou seja, aumento do efetivo.

### **3. PREVISÃO LEGAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Lima, Fogaça e Cruz (2019) asseveram que as medidas legais associadas as mudanças no regime de prisão devem estar em conformidade com a CF, com as previsões legais nacionais e os tratados internacionais relacionados aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Segundo os autores, desta forma, todos os direitos do preso são garantidos e respeitados.

Deste modo, assim como mencionado anteriormente, a previsão legal das audiências de custódias tem como marco a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº213 publicada em 2015. Tal resolução segue o que foi previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, promulgado no Brasil por meio do Decreto 592 de 1992, mais especificamente no item 3 do art.9º.

Além disso, a resolução 213 do CNJ, também está em comunhão com o item 5 do art. 7º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio da promulgação do Decreto 678 de 1992.

Com a audiência de custódia o juiz pode verificar se houve, no momento da prisão em flagrante algum ato que vá de encontro aos direitos humanos, inclusive

sobre o uso de algemas. Sendo assim, inibe-se a violência policial ou mesmo é identificada a necessidade de correção dos atos praticados (HENRIQUES, 2017; LIMA *et al.*, 2019).

Algemas – o uso de algemas na audiência de custódia é excepcional, por dicção do art. 8º, II da Resolução CNJ 213 de 2015 e Súmula Vinculante n.11[8], assim sendo o órgão de execução deverá observar que em caso de custodiado algemado haverá de constar no termo da audiência de custódia a motivação, a fim de evitar nulidade do ato (MARANHÃO, 2018, p. 14).

Vale destacar que em casos de violência doméstica, a audiência de custódia recebeu uma delimitação de 2016 por meio da Nota Técnica 11, que foi aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Com isso, algumas observações devem ser feitas visando a garantia de vida da vítima, assim como da sua integridade física e psicológica. Além disso, a vítima deve ser comunicada no caso do custodiado receber liberdade provisória. Trata-se de medidas em consonância com a Lei Maria da Penha (MARANHÃO, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo foi capaz de apresentar a importância da audiência de custódia como garantia de direitos à medida que a adoção desta dá ao preso aos seus direitos fundamentais, o direito de defesa e evita que abusos ocorram. Além disso, dá a chance de manifestação do preso, com acompanhamento da sua defesa, antes de ser encaminhado às instituições prisionais e, assim como mencionado no artigo, ser mais um dos mais de 40% dos presos provisórios no Brasil.

Durante o estudo foi possível verificar em alguns artigos que a audiência de custódia encontra entraves operacionais e de financiamento por parte do Estado para ser mais efetiva. Com isso, nota-se que a esperança pela melhora geral da situação carcerária do país – número de presos aguardando julgamento, por exemplo – encontra no fator estrutural da prática, um elemento que vai de encontro com as expectativas de queda do número de presos.

Apesar dos entraves mencionados, diante do que foi verificado neste artigo, conclui-se que a prática diária da audiência de custódia deve ser incentivada pelos órgãos competentes e sempre requerida pelos presos no Brasil, garantindo a estes a chance de defesa e ao mesmo tempo, ao Estado verificar o *modus operandi* dos policiais no momento da prisão. Além disso, evita que pessoas acometidas por doenças mentais, que têm direitos diferenciados por exemplo, sejam arroladas no mesmo rol de presos comuns.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de Custódia. **RIL**, Brasília, v,53, n. 211, jul./set., 2016, p. 301-333.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: < [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015220\\_32019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015220_32019145102.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.589 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 14 abr. 2021.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 10(1):76-88, janeiro-abril 2018.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v.8, n.1, 2018, p. 530-549.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 39-55, Julho-Setembro/2016.

HENRIQUES, Filipa de Martins. O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. TCC (Graduação em Direito). Recife: UFPE, 2017.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, v.15, n.3, e1933, 2019.

LIMA, Cezar Bueno de; FOGAÇA, Maurício Luciano; CRUZ, Antonio Claudio da. A audiência de custódia como forma de aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos no Brasil. **RIDH**, Bauru, v. 7, n. 1, p. 263-277, jan./jun., 2019.

MARANHÃO. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal. **Tutorial de audiências de custódia**. São Luiz: PGJ, 2018.

MOREIRA, Leandro Geraldo. **Audiência de Custódia**. [Artigo]. Novo Apucarana: FACNOPAR, 2019.